

TC 000.407/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep (CNPJ: 02.599.286/0001-07)

Responsáveis: José Jorge Soares Monteiro (CPF268.375.602-04); Maria de Jesus dos Santos Lima CPF 593.008.332- 00); Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ: 00.375.972/0001-60)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA – SR-01/Incra, em desfavor do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 50000/2003 – Siafi 484080 e de impugnação da prestação de contas c/c a não conclusão do objeto do Convênio 34000/2006 – Siafi 579384, ambos celebrados entre a Fanep e o Incra (peça 2, p. 65-66).

2. O objeto do Convênio 50000/2003 foi a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra (peça 1, p. 42).

3. O objeto do Convênio 34000/2006 foi a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu, localizado em São Domingos do Capim/PA (peça 3, p. 30).

HISTÓRICO

4. A instrução inicial lançada pela Secex-PA (peças 5 a 7) considerou que os processos de apuração de débito nos dois convênios não deveriam ter sido consolidados com vistas ao atingimento do valor fixado para a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, *caput*, inciso I, da IN TCU 71/2012), pois isso somente deve ser realizado quando todos os responsáveis pelos débitos forem os mesmos, de modo a privilegiar a racionalidade administrativa e a economia processual (art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012; art. 15 da DN TCU 155/2016; Acórdão 5190/2016-TCU-Primeira Câmara).

5. Como os débitos apurados no Convênio 34000/2006 (débito original de R\$ 46.500,00 – data base 29/12/2006) e no Convênio 50000/2003 (débito máximo original de R\$ 40.260,02 composto de: débito original de R\$ 28.280,00 – data base 6/11/2003; débito de R\$ 12.120,00 – data base 9/12/2003; crédito original de R\$ 139,98 – data base 11/5/2005), atualizados até 1/1/2017, correspondem a R\$ 85.346,10 e R\$ 87.487,02, respectivamente, sendo, portanto, inferiores ao referencial de R\$ 100.000,00 constante do art. 6º, *caput*, inciso I, da IN TCU 71/2012, entendeu-se que a medida mais

acurada seria o arquivamento dos autos.

6. Entretanto, o *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica pelas seguintes razões (peça 8):

[...] Ambos os convênios foram firmados pelo Incra/SR-01/PA com a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), pessoa jurídica de direito privado que integra a relação jurídica processual, sujeitando-se na qualidade de titular de contas ao respectivo julgamento pelo Tribunal, à luz dos fundamentos acolhidos no Acórdão n.º 2763/2011-TCU-Plenário (TC-006.310/2006-0) sobre o incidente de uniformização para os casos de recursos públicos transferidos a entidades privadas para realização de finalidade pública. Como se sabe, restou assente na referida deliberação que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal para alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.

Nas apurações da fase interna, a Fanep foi notificada, nos anos de 2010 e 2015, acerca dos procedimentos de tomada de contas especial dos referidos convênios e da correspondente dívida – mediante os expedientes Of/Incra/SR-01/G/n.º 1548/2010, de 03/09/2010, entregue em 22/10/2010, e Notificação/Gab/Incra/SR-01/PA/n.º 006, de 16/10/2015, entregue em 21/10/2015 (peças 1, pp. 181 e 194; e 2, pp. 20/27 e 68) –, não tendo sido ultrapassado em qualquer caso o prazo de dez anos estabelecidos pelo Tribunal como parâmetro de regularidade do exercício do contraditório e da ampla defesa de agentes jurisdicionados.

7. O Ministério Público de Contas propôs, assim, que fossem realizadas as citações da Fanep, solidariamente com o Senhor José Jorge Soares Monteiro (Convênio 50.000/2003) e com a Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima (Convênio 34.000/2016), para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Incra os valores dos débitos apurados nos autos em cada caso (peça 8, p. 2).

8. O Relator determinou o retorno dos autos à Secex-PA para a realização das citações solidárias sugeridas pelo MP/TCU (peça 9).

9. Em instrução datada de 12/10/2017 (peças 11 a 13) a Secex-PA efetivou essa determinação do Relator com as seguintes propostas de citação solidária:

a) Da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (valor do débito atualizado até 12/10/2017 = R\$ 88.495,41; dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967):

a.1) Condutas da Fanep: realizar, na qualidade de entidade conveniada, despesas indevidas (despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam em quase 100% o previsto; realização de despesas não previstas no valor de R\$ 562,85) e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) (os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque; realização de saques em espécie), celebrado entre ela e o Incra, cujo objeto consistiu na elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra;

a.2) Condutas do Sr. José Jorge Soares Monteiro: realizar, na condição de representante legal da proponente, despesas indevidas (despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam em quase 100% o previsto; realização de despesas não previstas no valor de R\$ 562,85) e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) (os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque; realização de saques em espécie), celebrado entre a Fanep e o Incra, cujo objeto consistiu na elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento



de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra.

b) Da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (valor do débito atualizado até 12/10/2017 = R\$ 86.866,65; dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 22 da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; cláusula terceira, inciso II, item 3, do termo de convênio):

b.1) Condutas da Fanep: não realizar, na condição de entidade conveniada, as ações e as atividades previstas no Projeto de modo que os objetivos fossem alcançados e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), celebrado entre ela e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA;

b.2) Condutas da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima: não realizar, na condição de representante legal da proponente, as ações e as atividades previstas no Projeto de modo que os objetivos fossem alcançados e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA.

10. A citação do Sr. José Jorge Soares Monteiro foi efetivada mediante o Ofício 0007/2018-TCU/Secex-PA, de 8/1/2018, conforme aviso de recebimento de 26/1/2018 (peças 15 e 17). As alegações de defesa do responsável não foram apresentadas até a presente data.

11. A citação da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima foi efetivada mediante o Ofício 0008/2018-TCU/Secex-PA, de 8/1/2018, conforme aviso de recebimento de 25/1/2018 (peças 14 e 18). As alegações de defesa da responsável não foram apresentadas até a presente data.

12. Após tentativa frustrada de citação da Fanep no seu endereço constante da base CNPJ mediante o Ofício 0006/2018-TCU/Secex-PA, de 8/1/2018 (peças 16, 19 e 20), efetivou-se a citação da entidade responsável no endereço da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima que ainda consta na base CNPJ como sua presidente, conforme comprova o aviso de recebimento de 16/3/2018 (peças 20, 21 e 22).

EXAME TÉCNICO

13. Segundo o documento de peça 3, p. 233, a gestão da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima como diretora presidente da Fanep se deu de 28/3/2005 a 27/3/2008. Nesse sentido, a citação da Fanep no endereço da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima é inválida. A informação constante da base CNPJ de que a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima foi presidente da Fanep desde 18/5/1998 até a presente data (peça 20) é equivocada, pois o Sr. José Jorge Soares Monteiro foi diretor presidente da entidade de 29/5/2003 a 27/3/2005, conforme comprovam os documentos de peça 1, p. 11-12, 20, 26-27, 47, e peça 2, p. 7. Admitir como válida a informação de que a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima foi a gestora máxima da Fanep desde 18/5/1998 até a presente data invalidaria a responsabilização do Sr. José Jorge Soares Monteiro, o que seria um contrassenso.

14. Tendo em vista a orientação do TCU no sentido de pesquisar endereço dos responsáveis, verificou-se no *facebook* dois outros endereços e telefones da Fanep: Travessa José Barros Silva, 667, Capitão Poço/PA, telefone 91-34681554; Avenida Bernardo Sayão, s/n, CEP 68.658-000, Santa Maria do Pará/PA, telefone 91-38021342. Consta no *facebook*, ainda, um terceiro perfil com o endereço onde já houve citação: Avenida Presidente Médici, 756, Capanema/PA, telefone 91-38021342.

15. Nenhum dos três perfis contém movimentação. Todos os telefones acima são dados por

inexistentes quando se tenta ligar.

16. Ante o exposto, entende-se que a tentativa de citação da entidade responsável nos referidos endereços apenas postergará o final deste processo. Além disso, é dever da entidade manter os dados atualizados na Receita Federal do Brasil, não podendo valer-se do fato de ter-se mudado sem atualizá-lo para anular eventuais citações anteriores feitas no endereço informado ou por edital.

17. Nesse sentido, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação da Fanep deve ser efetivada por edital publicado nos órgãos oficiais diante da tentativa frustrada realizada mediante o Ofício 0006/2018-TCU/Secex-PA, de 8/1/2018 (peças 16, 19 e 20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo efetivar a citação da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07, por edital publicado nos órgãos oficiais, com fundamento no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos termos da instrução de peça 11.

Secex-TCE, em 8/7/2018.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8